

PROCESSO - A. I. Nº 210432.0050/03-3  
RECORRENTE - L. C. PADOVANI  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0403-02/03  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 13/07/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0227-12/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os suprimentos de “Caixa” devem ser regularmente comprovados, sob pena de prevalecer a presunção legal de receitas não levadas à tributação. Não comprovada a efetividade na entrega do numerário à empresa. Revisão do lançamento, mediante realização de diligência, e documentos apresentados pelo contribuinte comprovam em parte o acerto de suas alegações. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, através do qual o mesmo manifesta a sua inconformidade com a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que deliberou pela procedência parcial do Auto de Infração. O lançamento fiscal em questão foi formalizado em 10/07/2003, e reclama o valor de R\$38.891,92, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$33.781,92, no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada, conforme demonstrativo e documentos às fls. 9, 34, 10 a 19, e 35 a 50.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa aos exercícios de 2001 e 2002, sujeitando-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$260,00, conforme documentos às fls. 20 a 26, e 51 a 52.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$4.850,00, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 27 e 53, 28 a 33, e 54 a 65.

A Junta de Julgamento Fiscal ao apreciar a lide proferiu a seguinte Decisão:

*“A acusação fiscal de que cuida os autos versa a respeito das seguintes irregularidades:*

1. *Suprimentos de Caixa de origem não comprovada referente ao período de maio de 2001 a dezembro de 2002;*
2. *Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), relativa aos exercícios de 2001 e 2002;*

3. *Erro na apuração do imposto relativo ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2002, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).*

No tocante à infração 1, o trabalho fiscal foi efetivado com base nos registros do movimento de caixa da empresa, cujos valores consignados nos levantamentos às fls. 9 e 34 que instrui a autuação foram extraídos do livro Caixa nº 1 e 2 (docs. fls. 10 a 19 e 35 a 50), que se encontram escriturados como “REC. EMPRÉSTIMOS DE PARTICULAR N/DATA”. Portanto, pelos referidos documentos é possível confirmar que o caixa foi suprido com valores, que ensejaram a presunção de receitas omitidas, eis que não foram devidamente comprovados no curso da ação fiscal a origem de tais suprimentos.

Reza o inciso II do § 3º do artigo 2º do RICMS/97, *in verbis*: “**Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: II – suprimento a caixa de origem não comprovada**”.

Nestes termos, é cediço que o levantamento de Caixa se insere no rol dos levantamentos previstos na legislação tributária, nos termos do citado dispositivo regulamentar, e a existência de suprimentos não devidamente comprovados é indicador que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

Portanto, de acordo como o mencionado dispositivo regulamentar, os suprimentos de Caixa devem ser regularmente comprovados para evitar a presunção legítima, de tratar-se de acobertamento de recursos oriundos de operações de vendas de mercadorias não registradas.

Para elidir a presunção legal de que os suprimentos não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado alegou que tais valores se referem a pagamento de aluguel de maquinário para a extração de granito, pagamento do superficiário do solo da extração das pedras (Fazenda Santa Terezinha – Floresta Azul), e adiantamentos para prospecção das jazidas efetuados pela empresa Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil Ltda, conforme contrato de fornecimento de granito e autorização de lavra firmado em 01/04/2001 (docs. fls. 23 a 26).

Além disso, o contribuinte trouxe aos autos cópia de escrita contábil, acompanhada de planilha descritiva com a indicação de todos os valores e as respectivas notas fiscais emitidas, cópia de seus livros fiscais (docs. fls. 141 a 217); cópia do livro Registro de Saídas da Marbrasa (docs. fls. 229 a 258); notas fiscais emitidas pelo estabelecimento a título de devolução de empréstimos, código 6.99 ou venda de mercadoria sob o código 6.11 (docs. fls. 390 a 414), e notas e recibos emitidos pela empresa Marbrasa (docs. fls. 259 a 389).

O suprimento de caixa para que tenha eficácia, é imperativo o atendimento de dois requisitos basilares, sem os quais os mesmos são invalidados. O primeiro deles é a comprovação com documentação idônea e revestida das formalidades legais dos empréstimos, com exata coincidência de datas e valores, ou seja, a confirmação da efetiva entrega da importância a empresa, ou mais precisamente, a forma com que foi ingressado o numerário no caixa. O segundo, é a comprovação da origem do numerário e a capacidade financeira do emprestador.

Nesse passo, da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, observo que a existência de contrato e simples lançamento no livro Diário da emprestante não serve como elemento de prova, pois para a caracterização dos empréstimos impunha-se a observância dos requisitos acima mencionados. Neste caso, o fisco baiano não teria como verificar a capacidade financeira da Marbrasa para emprestar, haja vista tratar-se de contribuinte fora

*de sua jurisdição fiscal, mas, mesmo assim, se tivesse sido atendido ao requisito relativo a prova da entrega do numerário, entendo que teria sido elidida a presunção de que os valores derivam de receitas geradas pela empresa e omitidas a tributação. Além do mais, se tais valores, se referem a aluguel de maquinário, adiantamentos para prospecção das jazidas e pagamento do superficiário do solo da extração das pedras, porque então encontram-se contabilizados pelo autuado como “emprestimos” e como aquisição de matéria prima pela Marbrasa, conforme Razão Analítico às fls. 108 a 113? Tais lançamentos corroboram a presunção legal de vendas não submetidas à tributação.*

*Assim, mesmo sendo o autuado uma microempresa inscrita no SIMBAHIA, considero legítima a exigência fiscal deste item da autuação, cujo lançamento está revestido das formalidades legais, pois não tendo as provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo sido capazes para elidir a acusação fiscal, notadamente a efetividade na entrega do numerário, o contribuinte incorreu na situação prevista no inciso V, do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais (§ 1º do art. 408-S, RICMS/97).*

*Quanto às infrações 2 e 3, considerando que a declaração incorreta de dados na DME e do recolhimento a menos do imposto pelo regime do SimBahia, são decorrentes dos suprimentos de origem não comprovada, e se referem ao mesmo período, considero que o imposto e a multa aplicada foram absorvidas pela exigência fiscal inerente à infração 01.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 33.781,92”.*

Inconformado com a Decisão acima o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, impugnando a manutenção do item 1 da autuação, apresentando as razões a seguir elencadas.

Declara o recorrente que não omitiu saídas de mercadorias, pois através dos livros caixas nº 1 (2001) e nº 2 (2002), comprovou que os valores discriminados como empréstimos de particulares referem-se ao pagamento de maquinário para extração de granito, pagamento de superficiário do solo de extração das pedras, bem como para a prospecção de jazidas, pagos a título de adiantamento pela empresa Marbrasa Mármores de Granitos do Brasil Ltda, sediada no Estado do Espírito Santo, com a qual o recorrente firmou contrato de fornecimento de granito e autorização de lavra. Afirmou que a Decisão de 1ª Instância está fundamentada basicamente no argumento de que não basta a existência de contrato e simples lançamento no livro Diário da empresa que emprestou os recursos para comprovar a origem do suprimento de caixa, sendo necessária a comprovação da efetiva entrega da importância à empresa e a comprovação da origem de numerário à capacidade financeira do “emprestador”.

O recorrente argumentou que a entrega do numerário foi comprovada, não só através dos livros, mas principalmente, através dos recibos assinados pelo representante legal do recorrente, Luís Carlos Padovani, comprovantes de depósito na conta-corrente e comprovantes de depósitos em nome dos prestadores de serviços do recorrente, elidindo, assim, a presunção de omissão de saídas.

Da mesma forma, às infrações 2 e 3 devem ser rechaçadas tendo em vista estarem entrelaçadas com a infração 1. A infração 2 refere-se à suposta incorreção de informações constantes na DME, que não procede uma vez que o recorrente declarou corretamente os valores de receitas, pagamentos, aquisições e estoques de mercadorias referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Aduz não haver suporte fático ou legal para dar guarida à infração 3, que trata da diferença de valores recolhidos do ICMS a menos, por conta da infração 1, que restou demonstrado ser absolutamente improcedente. Cita em suporte à sua defesa os princípios da legalidade da segurança jurídica.

Ao final formulou pedido de reforma da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Remetido o processo à Procuradoria Estadual (PGE), para análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, concluiu-se que às infrações 2 e 3 restaram insubstinentes, posto que no entendimento da 1<sup>a</sup> Instância estariam absorvidas na primeira infração que trata de suprimento da conta caixa sem comprovação da origem do numerário. A representante da PGE, em relação à infração 1, disse que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão guerreada a qual está correta e proferida com embasamento legal e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O processo foi submetido à pauta suplementar, deliberando-se pela realização de diligência, a cargo da ASTEC. Pediu-se que o revisor verificasse a consistência das provas contábeis apresentadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, fazendo-se as verificações pertinentes junto à escrita do autuado, visando à elaboração de Parecer técnico que detalhasse a questão.

A ASTEC se manifestou nos autos afirmando que *“As provas contábeis apresentadas pelo autuado comprovam que os lançamentos efetuados a débito do livro Caixa sob o título de “Rec. Empréstimos de particular n/dia”*, referem-se a recursos advindos da empresa MARBRASA Mármores e Granitos do Brasil, com quem mantém contrato de exclusividade para fornecimento de granito e autorização de lavra, utilizados para pagamentos de obrigações do autuado e depósitos efetuados na conta corrente do sócio Sr. Antonio Menezes Filho, conforme acima itemizado;

Dessa forma, entendemos que os lançamentos na conta Caixa oriundos dos itens 3 (depósito referente a pagamento de combustível) e 6 (quitação de duplicatas via boleto bancário), foram justificados, visto que ficou comprovada a origem dos recursos, advinda da empresa MARBRASA. Ademais, não houve repercussão no livro Caixa, visto que foram efetuados lançamentos a crédito de iguais valores, caracterizando que os lançamentos foram meramente transitórios.

Os demais valores constantes nos itens 1; 2; 4; 5; 7 e 8 (depósito conta corrente do sócio, pagamento de royaltes, notas fiscais emitidas pela MARBRASA e demais fornecedores, pagamento a Telefonia Celular e aluguel de maquinário) não foram justificados os lançamentos, visto que como demonstramos trata-se de depósitos efetuados na conta corrente do sócio e pagamentos efetuados diretamente pela MARBRASA, e não localizamos lançamentos de iguais valores a crédito no referido livro.

Dessa forma, após exclusão dos valores referentes aos depósitos efetuados pela MARBRASA na conta-corrente dos fornecedores de combustíveis do autuado e quitação de duplicatas via boleto bancário, de acordo com demonstrativo à fls. 460 a 462, o débito referente ao item 01 fica alterado de R\$33.781,92 para R\$29.577,74, de acordo com demonstrativo de débito à fl. 508 dos autos.

Instado a se manifestar no processo, após ser devidamente intimado, o recorrente expressou a sua discordância em relação à revisão fiscal, declarando que os valores depositados na conta-corrente do sócio proprietário se deram de forma transitória tendo em vista que foram repassados para o recorrente/pessoa jurídica. No tocante aos valores constantes das notas fiscais emitidas pela Marbrasa e demais fornecedoras, acostou aos autos demonstrativo onde aponta que as notas foram lançadas nos livros de entradas e os pagamentos no livro caixa. Reiterou o pedido de declaração de improcedência do Auto de Infração. Caso não acatado, requereu que a exigência fiscal fosse ajustada aos ditames do regime SimBahia, com a concessão do crédito de 8% sobre o valor das omissões, conforme dispõe o § 1º do art. 408-S do RICMS/BA.

O autuante, por sua vez, argumentou que não restou comprovada a capacidade financeira do emprestador, que apesar de intimado, deixou de apresentar a sua declaração de imposto de renda, além de não apresentar a comprovação da efetiva entrega das importâncias à empresa. Quanto

aos recibos apresentados na manifestação do autuado, entende o autuante que os mesmos não devem ser acatados por se tratar de declarações falsas. Concordou, todavia, com a concessão do crédito de 8% aplicável às empresas inscritas no regime simplificado e elaborou novo demonstrativo de débito.

A PGE/PROFIS, em nova intervenção no processo, solicitou que a revisora fiscal da ASTEC se manifestasse sobre as razões apresentadas pelo autuante e pelo autuado, face à discordância de ambos quanto aos resultados apresentados na diligência fiscal, a fim de preservar o princípio do contraditório.

A diligente da ASTEC se expressou nos seguintes termos, contidos no Parecer nº 0279/04:

*“Após analise das manifestações do autuado/autuante em relação ao Parecer ASTEC nº 0057/2004, passamos a emitir nosso entendimento e posicionamento quanto as argumentações do autuante / autuada:*

**Do argumento (Autuante):** Que o período fiscalizado foi de 15/05/2001 a 30/03/2003 e não nos exercícios de 1997/1999 como mencionado no item 2 do Relatório da Diligência.

**Da constatação:** Assiste razão ao autuante, pois o período fiscalizado foi de 15/05/2001 a 30/03/2003. Esclarecemos que o exercício de 1997/1999 foi mencionado apenas no item 2- PROCEDIMENTO DO AUTUANTE, não havendo nenhuma repercussão nos resultados apurados pois todos os trabalhos foram realizados no real período fiscalizado, conforme verifica-se nos demonstrativos às fls. 460 a 465;

**Do argumento (Autuante):** Não consta na documentação apensada pela revisora nenhuma comprovação dos lançamentos nos livros Registro de Saída da empresa MARBRASA.

**Da constatação:** Não foram anexados pela Revisora fotocópias do livro Registro de Saídas pois já encontram-se anexados às fls. 114 a 143 do PAF. Ademais quando mencionamos o mencionado livro estávamos comentando a argüição do autuado constante no seu Recurso defensivo conforme verifica-se no relatório diligencial à fl. 457, a seguir transrito:

*“ No Recurso defensivo constante às fls. 443 e 444, o autuado argüi:*

*a).....*

*b) Comparando os livros fiscais do recorrente com os documentos fiscais da MARBRASA Mármores e Granitos do Brasil, verifica-se que os valores objeto da ação fiscal encontram-se lançados nos livros registros de saída da empresa MARBRASA..*

**Do argumento (Autuante):** Não foi comprovada a capacidade financeira do sócio Luis Carlos Padovani referente aos empréstimos registrados na escrita contábil:

**Da constatação:** No Parecer não acatamos os valores referentes aos depósito efetuados na conta corrente do sócio pois tais valores foram depositados diretamente na conta corrente particular do sócio conforme transrito no parágrafo 3º da Conclusão às fl. 459.

**Do argumento (Autuada):** Os depósitos na conta corrente do sócio foram transitórios pois foram repassados para recorrente, em forma de integralização de capital ,conforme recibos acostados às fls. 532 a 571. Dessa forma fica comprovada a entrada de valores no Caixa e origem lícita dos valores (extrato bancário da empresa MARBRASA)

**Da constatação:** Analisando os documentos acostados às fls. 532 a 571 verifica-se que se trata de Recibos assinados pelo recorrente , referente a supostos recebimentos de valores oriundos do sócio Sr. Luis Carlos Padovani.

*O que está sendo questionado é a veracidade ou não dos registros na conta caixa a título de “empréstimo de particulares”.*

*No nosso entendimento tais documentos não obedecem aos requisitos legais e contábeis pois não comprovam a entrada de Recursos no Caixa da empresa. O que foi comprovado foi a saída de Recursos da MARBRASA, através de extrato bancário, e a entrada na conta corrente do sócio, também através de extrato bancário.*

**Do argumento (Autuada):** *Ficam comprovados os valores referentes às notas fiscais emitidas pela MARBRASA e demais fornecedores através das duplicatas quitadas, anexadas às fls. 572 a 582.*

**Da constatação:** *As duplicatas apresentadas não comprovam as entradas de recursos no Caixa do corrente, pois trata-se de pagamentos efetuados diretamente pela empresa MARBRASA. Conseqüentemente estes valores não transitaram pela conta Caixa do corrente.*

**Do argumento (Autuada):** *Requer o direito à utilização do crédito de 8% do valor devido conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 408-S do RICMS/BA.*

**Da constatação:** *Concordamos com o pedido do corrente, pois está de acordo com o dispositivo argüido”.*

Conclui, a diligente, afirmando que confirmava o contido no Parecer ASTEC nº 0057/04, retificando apenas a forma de apuração do imposto devido, de acordo com o contido no parágrafo 1º do artigo 408-S do RICMS/BA. Dessa forma o imposto devido da Infração 1 que originalmente era de R\$33.781,92 passaria para R\$15.004,68. Foi elaborado novo demonstrativo de débito, acostado à fl. 600 do PAF.

Os autos retornaram a PGE/PROFIS, para emissão de Parecer conclusivo. Foi destacada a qualidade do trabalho realizado pela ASTEC que verificou, pormenorizadamente, todas as alegações e a documentação apresentada. Concluiu pelo acatamento das conclusões contidas na revisão fiscal, dizendo que o contribuinte não comprovou a origem lícita e legal da totalidade dos recursos encontrados na autuação, de forma que fica mantida em parte a presunção de omissão de saídas de mercadorias. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

Adoto as conclusões contidas no último Parecer da ASTEC, para considerar comprovados os ingressos de dinheiro no ativo do autuado em relação somente aos recursos que não foram destinados à conta pessoal do sócio, pois deve prevalecer o princípio contábil da entidade. Este princípio tem concepção original provinda do Direito e significa que os registros das entidades empresariais devem ser apartados ou separados das pessoas de seus sócios, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas. No caso presente, a juntada de recibos firmados pela pessoa jurídica de recebimento de valores transferidos pelo sócio não é prova que evidencie a real transferência dos valores ali declarados, necessitando vir aos autos à demonstração do efetivo ingresso do dinheiro no caixa da empresa. Essa prova inverte. Os recibos apresentados pelo contribuinte não evidenciam a materialidade da operação. Além do mais, do ponto de vista jurídico, o contrato de empréstimo ou de mútuo é de natureza real. O referido contrato torna-se perfeito e acabado com a entrega da coisa. Em se tratando de dinheiro, denomina-se mútuo feneratício ou frugífero, cabendo a devolução da quantia emprestada depois de determinado prazo, avençado pelas partes, acrescido de juros. A especificidade do contrato de mútuo, que se realiza no momento da entrega do dinheiro, é questão já consolidada na doutrina jurídica pátria. A título de exemplo cito os comentários do saudoso prof. Orlando Gomes, na obra Contratos, Editora Forense, 12ª edição, pág. 355: “O mútuo é contrato unilateral, gratuito e real”. ... “Só se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire a propriedade. Trata-se de contrato translativo do bem dado em empréstimo, pois o mutuário não deve a mesma coisa adquirida por empréstimo, mas a equivalente em qualidade e quantidade. (...) “Entre nós, como

*para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato, propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa”.*

Da mesma forma, não pode ser acatada como efetiva entrada de dinheiro no caixa da empresa autuada os valores relacionados aos pagamentos de duplicatas e despesas efetuadas diretamente pela empresa MARBRASA a fornecedores da autuada, pois não foi comprovado que os recursos transitaram na conta caixa/bancos do recorrente, ou seja, inexistem lançamentos a crédito do caixa da empresa recorrente que a vincule a esses dispêndios. Também não há prova da efetiva entrega desses recursos à empresa recorrente e do seu pagamento à empresa que efetuou o suposto empréstimo.

É importante destacar, conforme foi exposto pelo julgador de 1<sup>a</sup> Instância, ao fundamentar seu voto, que o suprimento de caixa para que tenha eficácia probatória necessita do atendimento de dois requisitos basilares, sem os quais os mesmos são invalidados. O primeiro deles é a comprovação com documentação idônea e revestida das formalidades legais dos empréstimos, com exata coincidência de datas e valores, ou seja, a confirmação da efetiva entrega da importância à empresa, ou mais precisamente, a forma com que foi dado entrada do numerário no caixa da empresa. O segundo, é a comprovação da origem do numerário e a capacidade financeira do emprestador. Além do mais, se os valores que remanesceram na atuação se referem a aluguel de maquinário, adiantamentos para prospecção das jazidas e pagamento do superficiário do solo para extração das pedras, por que então se encontram contabilizados pelo autuado como “empréstimos” e não como aquisição de matéria-prima, aluguéis e de direitos de prospecção pela Marbrasa, conforme Razão Analítico às fls. 108 a 113? A forma de contabilização dessas “supostas” operações nos levam à conclusão que os lançamentos em questão corroboram a presunção legal de vendas de mercadorias não submetidas à tributação, conforme estabelecido no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Esta lide fiscal, entretanto, demanda uma adequação no valor do imposto exigido no item 1 do Auto de Infração, pois o autuado é uma microempresa inscrita no SimBahia e deve lhe ser assegurado o direito à apuração do débito com o abatimento do crédito presumido de 8% previsto no § 1º, do art. 408-S do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando procedente em parte o item 1 da autuação, devendo o contribuinte ser intimado a recolher a importância de R\$15.004,68.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0050/03-3, lavrado contra **L. C. PADOVANI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.004,67**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS